



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2122169-52.2023.8.26.0000**

Relator(a): **PAOLA LORENA**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Público**

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Prefeitura do Município de São Paulo** em confronto a decisão (fls. 453/460, na origem) de deferimento de medida liminar, exarada no bojo de ação popular promovida por **Silvia Andrea Ferraro e outras** contra a agravante, para o fim de suspender provisoriamente o pregão eletrônico 079/SMSU/2022, agendado para o próximo dia 23/05/2023.

Inconformada, a agravante pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ao final, a reforma da respeitável decisão agravada, para indeferimento da medida liminar postulada pelos agravados, aduzindo, em suas razões, o seguinte: **(I)** o pregão visa à contratação de empresa para implementação da plataforma Smart Sampa, que gerenciará uma ampla rede de videomonitoramento, permitindo a cooperação e coordenação de esforços dos diversos órgãos públicos que, de alguma forma, geram impacto na segurança do Município de São Paulo; **(II)** que a decisão agravada de suspensão do Pregão do "Smart Sampa", não está fundamentada em qualquer estudo científico ou documento técnico, mas está lastreada unicamente em suposições abstratas de que o videomonitoramento reproduzirá o racismo estrutural, sem nenhum indicativo concreto nesse sentido, e que o sistema é vulnerável, colocando em risco os dados coletados; **(III)** o reconhecimento facial é feito por meio da análise dos pontos dos rostos das pessoas e da distância entre eles, visto que tais características são diferentes em cada indivíduo, tal qual a impressão digital; **(IV)** não há utilização da cor da pele ou da raça como parâmetros ao reconhecimento facial, o que torna a preocupação de reprodução do



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

racismo estrutural infundada; **(M)** o programa servirá ao enfrentamento ao racismo estrutural, e não a seu fomento, na medida em que, justamente pela implantação de parâmetros objetivos, desvinculados da cor da pele das pessoas, a ferramenta acabará por reduzir consideravelmente a subjetividade na abordagem policial.

**É a síntese.**

Trata-se de ação popular movida por vereadoras da Bancada Feminista do partido PSOL que tem por objetivo a nulidade de ato administrativo do Poder Executivo Municipal que publicou edital de pregão (n.º079/SMSU/2022), que possui como objeto a *“Contratação de Serviço para implantação de videomonitoramento através câmeras com analíticos, para visualização via plataforma web, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de toda a estrutura, equipamentos e mão-de-obra necessária conforme quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos”* (fls. 37).

Defendem as autoras que as prisões efetuadas por meio de tal tecnologia resultam em um percentual de 90,5 de pessoas negras, o que, segundo elas sustentam, viola a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e a Constituição Federal, bem como os direitos dos cidadãos, especialmente da população negra.

Afirmando que o ato administrativo é contrário ao interesse público e que lesa a moralidade administrativa, pleiteiam o deferimento da liminar a fim de que seja suspensa a tramitação do Edital “Smart Sampa”, até o julgamento de mérito da presente ação popular.

O pedido foi deferido, contra o que se insurge a requerida.

Feito esse breve resumo, passo à análise do recurso.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este recurso é interposto em face de decisão pela qual foi deferido pedido de liminar, de maneira que o âmbito de análise a ser feita pela Turma Julgadora deverá cingir-se, em cognição preliminar – própria desta sede – à verificação do preenchimento, pela parte agravada/autora, dos requisitos necessários ao deferimento desse tipo de tutela, evitando-se exame mais aprofundado da matéria de fundo, próprio do momento de cognição exauriente. Os requisitos da tutela de urgência vêm previstos no artigo 300, *caput*, do CPC, que assim dispõe:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Da disposição transcrita acima, infere-se que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda sobre a matéria, assim ensina Cândido Rangel Dinamarco, *in* “Instituições de Direito Processual Civil” – volume III, 7ª edição, 1917, *in verbis*:

A probabilidade de existência do direito à tutela, a que tradicionalmente se atribui a denominação de *fumus boni iuris*, será resultante dos fatos narrados e dos documentos que os apoiam, em associação às razões jurídicas convergentes à existência do direito. Probabilidade é mais que mera *possibilidade* e menos que a *certeza* para decidir em caráter definitivo. Conceitua-se como a preponderância de elementos *convergentes* à aceitação de uma proposição, sobre os elementos *divergentes*.

E adiante prossegue o processualista (*in op. cit.*, p. 876):

Sendo o perigo da deterioração ou aniquilação de direitos a razão de ser das tutelas urgentes, a consequência no plano da técnica processual é que ele constitui o primeiro requisito para a sua concessão. Sem esse perigo sequer haveria razão para qualquer medida urgente, não havendo prejuízo algum na espera pela chegada do provimento final do processo. Tal requisito, que recebe a denominação de *periculum in mora*, impõe-se tanto em relação às tutelas cautelares quanto às antecipadas.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em outras palavras, o risco ao resultado útil do processo ou *periculum in mora* consiste em situação de urgência que torna necessária a providência, para que se evite dano grave, de difícil reparação, ou possível inutilidade do provimento jurisdicional pretendido, caso se aguarde pelo desfecho do processo, ou pelo momento de cognição exauriente.

A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para tutela do direito é a probabilidade lógica, surgida da confrontação das alegações da parte requerente com os elementos de prova disponíveis nos autos.

Esse juízo (presença dos dois requisitos referidos) deve ser formulado mediante apreciação, pelo magistrado, do conjunto probatório até então produzido e submete-se, evidentemente, ao princípio do livre convencimento racional.

Nessa linha, a decisão de primeiro grau, quanto aos requisitos da liminar, somente deve ser revista em instância superior em caso de ilegalidade ou abuso de poder<sup>1</sup>.

Em uma primeira análise, milita em favor da agravante a presunção de legitimidade do ato administrativo, que não foi atingida pelos argumentos trazidos pelas recorridas na ação em primeiro grau.

A possibilidade de o Poder Judiciário interferir nos atos de gestão do Poder Executivo é medida excepcional, sendo possível apenas em casos de flagrante ilegalidade, sob pena de ingerência no mérito dos atos administrativos e ofensa ao princípio da separação de poderes.

---

<sup>1</sup> Neste sentido: TJSP; (i) Agravo de Instrumento 2075529-64.2018.8.26.0000; Relator (a): Ponte Neto; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 09/05/2018; (ii) TJSP; Agravo de Instrumento 2049595-07.2018.8.26.0000; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/04/2018; Data de Registro: 09/04/2018.



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em princípio, os elementos constantes nos autos não autorizam a excepcional intervenção jurisdicional almejada, isto porque, em uma análise perfunctória, própria desta fase processual, não há nos autos elementos técnicos e científicos suficientes a ensejar o controle preventivo pelo Poder Judiciário.

De acordo com o art. 4º, III, "a" e "d", a LGPD não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado para fins exclusivos de segurança pública e atividades de investigação e repressão de infrações penais, de maneira que, ao menos em cognição sumária, não se verifica qualquer ilegalidade nos termos do edital.

Além disso, neste momento, não há evidência de que a implementação de videomonitoramento reforce eventual discriminação social e racial, considerando que, com relação à artigos e matérias jornalísticas, não é possível analisar como foram produzidos ou, ainda, se os autores e suas conclusões são independentes e imparciais.

Assim, em uma primeira análise, própria desta fase processual, **recebo este presente recurso, com o efeito suspensivo.**

Intimem-se as agravadas para que cumpram o disposto no art. 1.019, inciso II, do já referido codex, apresentando resposta ao recurso, no prazo da lei.

À Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 23 de maio de 2023.

PAOLA LORENA  
**Relatora**